



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 466413/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, ANA MARIA SCHMIDT, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, BRUNO THIAGODA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN, IVAN LUCIO GARCIA, IVAN NERI TOSCHI, JOSE AIRTON DE ARAUJO, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA, JOSE MARCELO SOUZA DA SILVA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA, MOACIR BENEDITO SALVE, PETRONIO CARDOSO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO LUIZ FONTALVA JUNIOR, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, VALDIR FERREIRA FRIAS, VIVIANE CRISTINA VAZ

ADVOGADO / PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABIANA BATILIERI COSTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3026/23 - Segunda Câmara

Embargos de declaração.
Ausência de imperfeições.
Embargos conhecidos e
rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Petronio Cardoso em face do Acórdão 1719/23—Segunda Câmara, o qual, à unanimidade¹,

¹ Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 562455/12, nos seguintes termos:

I- Julgar pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, 75 e 16, inciso III, alíneas “b”, “d” e “f”, 76 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos achados de fiscalização nº 01, 03, 04, 09, 10, 11, 12, 13 e 14;

II- anotar as ressalvas em razão dos achados nº 02, 05, 06, 07;

III- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, 77 quatro vezes, ao senhor Alcides Ramos Junior (Achados nº 01, 11 e 13);

IV- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, “b” 78, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Alcides Ramos Junior (Achado nº 02);

V- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, “b” 79, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, aos senhores Alcides Ramos Junior, Petrônio Cardoso e Júlio Cesar Ravazzi Santos (Achado nº 03);

VI- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, 80 da Lei Complementar Estadual 113/2005, duas vezes, ao senhor Alcides Ramos Junior (Achado nº 04 e 09);

VII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, 81 individualmente, ao senhor Alcides Ramos Junior e à senhora Luciana Maria Bagatim Bossa (Achados nº 05, 06 e 07)

VIII- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” 82, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Alcides Ramos Junior, aumentada em seu sétuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A 83 da mesma lei (Achado nº 10);

IX- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” 84, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Petrônio Cardoso, aumentada em seu dobro, nos termos do artigo 87, §2º-A 85 da mesma lei (Achado nº 10);

X- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” 86, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Júlio César Ravazzi, aumentada em seu quádruplo, nos termos do artigo 87, §2º-A 87 da mesma lei (Achado nº 10);

XI- determinar a restituição ao erário, de responsabilidade do senhor Alcides Ramos Junior, do valor de R\$14.300,00, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, 88 em razão do Achado nº 11;

XII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, 89 ao senhor Júlio Cesar Ravazzi (Achado nº 11);

XIII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, 90 ao senhor Alcides Ramos Junior (Achado nº 12);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XIV- determinar a restituição ao erário, de responsabilidade do senhor Alcides Ramos Junior, do valor de R\$24.993,55, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,91 em razão do Achado nº 14.

XV- incluir o nome do senhor Alcides Ramos Junior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/200592; e

XVI- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros e as providências atinentes à execução da decisão.

O embargante alega que ocorreu *bis in idem* na aplicação de multas por achado de mesma natureza. Defende que o achado 03, sobre a divulgação intempestiva no mural de licitações, está contido no achado 10, que trata de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Assim, afirma que deve ser reconhecida a continuidade delitiva e pleiteia a aplicação de apenas uma sanção em razão dos dois achados.

Ainda, sustenta a prescrição da aplicação de sanção eis que transcorreram mais de 11 anos dos fatos.

Ao final, pleiteia o acolhimento dos embargos e efeito infringente para “reconhecer a prescrição das sanções impostas, e ainda, sendo outro o entendimento, [...] seja aplicada uma única multa administrativa”.

Através do Despacho 852/23-GCILB (peça 220), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 490² do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade,

² Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Contudo, o embargante sequer relatou ter ocorrido qualquer uma das hipóteses em sua petição. Frise-se: não há relato de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Quanto à alegação de ocorrência de *bis in idem* na aplicação de sanções, observa-se a intenção de rediscutir o mérito por parte do embargante, o que não é possível através de embargos de declaração.

Não se verifica também a alegada prescrição, eis que o embargante foi citado em abril de 2013³ a respeito dos fatos ocorridos em 2012, e, portanto, não se excedeu o prazo de 5 anos para a prescrição.

Nesse sentido, o Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

I - conter obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

³ Ofício de intimação constante na peça 36, e aviso de Recebimento do ofício de intimação juntado na peça 61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Evidencia-se a intenção do recorrente de rediscutir os fundamentos do acórdão e modificar seu conteúdo decisório, e não corrigir eventual erro material. Entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão.

Todos os argumentos ventilados não passam de mera insurgência do embargante, que pretende a rediscussão da matéria e a reforma da decisão.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05⁴, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 1719/23-Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05⁵, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 1719/23-Segunda Câmara.

⁴ Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

⁵ Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.